

PROJETO DE LEI N.º 212-A, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 212, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade e também de mérito.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário. O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise pretende instituir incentivo a programas de erradicação do analfabetismo geridos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, por meio de abatimento do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas que doarem aos referidos programas.

Conforme o art. 1º da proposição, a pessoa física poderá abater 100% do valor da doação, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual, e a pessoa jurídica, deduzir do imposto de renda o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional. Os programas beneficiáveis com as doações previstas no art. 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação (art. 2º). Nos termos do art. 4º, as instituições beneficiadas deverão prestar contas mensalmente ao Ministério da Educação. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos ficará a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, consoante dispõe o art. 6º.

A exemplo de outros programas de incentivos fiscais, como ocorre com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), a iniciativa legislativa pretende incitar o

setor privado e as pessoas físicas a aplicar parte dos tributos que pagariam ao fisco em ações específicas, no caso em exame, em programas de erradicação do analfabetismo.

A título de contextualização, um dos mecanismos de incentivo cultural previstos na Lei nº 8.313, de 1991, é o mecenato, que permite a pessoas físicas e jurídicas incentivar projetos culturais em troca de abatimento do imposto de renda. Aplicando-se a sistemática prevalente na Lei de Incentivo à Cultura, o benefício fiscal transfere do poder público para atores do setor privado e para pessoas físicas a decisão de aplicação de recursos em programas de erradicação do analfabetismo. Ressalve-se, conforme o *caput* do art. 1º da Proposição em análise, que as doações serão destinadas a instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa.

No que tange ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão, entendemos como necessária a congregação de esforços para mitigar uma tragédia educacional brasileira, qual seja a persistência de índices elevados de analfabetismo. A despeito da prioridade constitucional conferida às ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, conforme art. 214, I, da Constituição Federal, em 2018, o Brasil ainda contava 11,3 milhões de analfabetos e, em 2015, quase 58 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não detinham sequer o ensino fundamental completo, tampouco frequentavam a escola. Ante essa pungente realidade, somos favoráveis a iniciativas legislativas que se dediquem a incentivar a erradicação do analfabetismo absoluto e funcional, como forma, inclusive, de promoção da cidadania.

Outros aspectos da matéria em exame serão oportunamente analisados no colegiado seguinte, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em especial, sob a ótica da iniciativa legislativa e da juridicidade, haja vista as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, quanto ao mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 212, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 212/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente